

2017 - 02 - 15

Revista dos Tribunais

2016

RT VOL.967 (MAIO 2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL

2. AMAMENTAÇÃO - UM DIREITO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA LEI

2. AMAMENTAÇÃO – UM DIREITO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA LEI

BREASTFEEDING – A RIGHT THAT GOES BEYOND THE LIMITS OF LAW

(Autor)

MARCIA CRISTINA ANANIAS NEVES

Especializada em Direito de Família e das Sucessões. Autora de mais de 20 obras jurídicas. Professora Direito civil. Psicóloga. Advogada Cível. dra.marcianeves@gmail.com

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 A mulher e a maternidade - Evolução histórica
- 3 O olhar jurídico
- 4 A polêmica em amamentar em público
- 5 Considerações finais

Área do Direito: Trabalho

Resumo:

O objetivo deste artigo é analisar a importância da proteção legal à amamentação enfocando a dupla responsabilidade Família-Estado. Analisando as normas protetoras ao direito de amamentar, principalmente a Constituição Federal, com fundamentação no Direito Humano. Desdobramentos se fizeram necessários, notadamente, ao direito à saúde e alimentação da criança, e aos direitos da mãe trabalhadora. A garantia à amamentação deve ser entendida pelo Estado-legislador como um direito fundamental, que se inicia na figura materna com foco principal na proteção aos direitos universais à vida, à alimentação e à saúde da criança.

Abstract:

The aim of this paper is to analyze the importance of breastfeeding to legal protection focusing on the dual responsibility of Family State. Analyzing the protective standards the right to breastfeed, especially the Federal Constitution, with reasons in Human Right. Splits were necessary, in particular, the right to health and nutrition of children, and the rights of working mothers. The guarantee breastfeeding should be understood by the State legislature as a fundamental right, which begins in the mother figure with main

focus on the protection of universal rights to life, food and health of the child.

Palavra Chave: Direito da criança - Amamentação - Normas reguladoras ao direito de amamentar - Legislação - Brasil.

Keywords: Rights of the Child - Breast-feeding - Regulations governing the right to breastfeed - Legislation - Brazil.

1. Introdução

A amamentação sempre foi objeto de interesse de diversas áreas do conhecimento, mobilizando grupos sociais diversos, no sentido de divulgá-la e incentivá-la. A razão principal desta preocupação é pelo fato de ser um dos processos que integram três dimensões da natureza humana, biológica, psíquica e social.

Nesta perspectiva, vale dizer que a amamentação constitui uma importante vertente no que se refere à saúde da mulher e à proteção da criança. Contexto em que se integram a família como o núcleo gerador desta proteção, fornecendo apoio, incentivo, valores e conhecimento, a sociedade ou, em menor escala, a comunidade que solidariamente desenvolvem projetos facilitadores da ação, e, por último, mas não menos importante, o Estado, que se utilizando do Legislativo regulamenta normas em torno da amamentação, garantindo as condições adequadas de forma integral e universal, estabelecendo políticas públicas facilitadoras e de caráter educacional.

Embora historicamente, a amamentação tenha sido atribuída a mulheres fora do círculo familiar, esta relação possui uma dimensão individual envolvendo a mãe nutriz e o seu bebê. A função do Estado está na garantia e proteção deste direito, fortalecendo e reconhecendo o papel da família, e, em conjunto, consolidando a prática à amamentação como estratégia de programas de saúde.

A Organização Mundial de Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) recomendam que todos os bebês sejam amamentados com leite materno exclusivamente até o sexto mês de vida; depois disso o aleitamento materno deve ser complementado com outros alimentos até 2 (dois) anos ou mais. Esta recomendação é a adotada oficialmente pelo Brasil. Porém, em todo o mundo, apenas 35% de crianças recebem aleitamento exclusivo durante os primeiros quatro meses de vida.

Os motivos alegados para o desmame precoce são vários, desde a inadequação da quantidade ou qualidade do leite produzido, até o preconceito da sociedade no tocante à amamentação em lugares públicos, gerando desconforto às mães e impossibilidade na regulação das mamadas.

Importante salientar a necessidade do esforço conjunto, família-sociedade-Estado, no sentido não somente de elaboração de normatização para proteção e adequação à prática da amamentação como também de políticas educacionais implantadas nas comunidades visando levar conhecimentos técnicos e práticos sobre a importância do leite materno, bem como desenvolver o pensamento de que a amamentação é um direito natural da criança enquanto necessário para a sua vida saudável, cabendo à mãe prover este direito fundamental à saúde do seu bebê.

É neste sentido que ressaltamos que este direito da criança ultrapassa os limites protetores da lei.

2. A mulher e a maternidade - Evolução histórica

Com relação à maternidade e a feminilidade, Will Durant coloca:

"No grande drama da reprodução, em torno do qual toda a vida se resolve, o macho representa papel inferior, quase extranumerário; durante a crise do nascimento permanece de lado, acovardado e inútil, verificando que instrumento secundário ele é no desenvolvimento da raça. (...) E torna-se-lhe possível compreender a razão pela qual os povos primitivos e as grandes religiões adoravam a maternidade".

Artefatos arqueológicos encontrados, datados de 4.000 a.C., comprovam o uso de uma espécie de mamadeira utilizada na Grécia e na Itália, mostrando a predisposição das mulheres da época, em substituir o aleitamento no seio por outro processo similar.

Em 888 a.C., já se tinha como certo o uso de mamadeiras comprovados pelos desenhos feitos em ruínas de Nivenah, no Egito.

Na mitologia Grega temos as histórias de Rômulo e Remo que foram amamentados por uma loba, e Zeus por uma cabra.

Os babilônios, hebreus e egípcios tinham como tradição que as mães amamentassem seus filhos pelo período de três anos. Já os gregos e romanos ricos contratavam escravas como amas de leite para suas crianças.

Os filósofos romanos Plutarco e Tácito condenavam o aleitamento feito por amas de leite, pois acreditavam que desta ação resultava um vínculo forte capaz de atrapalhar a relação entre a criança e a mãe natural.

No século XVI, em diários particulares encontrados, ficaram registrados o costume de amamentar no seio das mães da época, porém no século seguinte, XVII, as crianças passaram a ser vistas como seres imperfeitos por terem sido geradas pelo pecado original e portanto, muitas vezes, desprezadas e até abandonadas por suas mães. A própria Rainha Victoria (1819-1901) mãe de nove filhos, dizia que a amamentação no seio era nojenta sendo a decadência das mulheres refinadas.

Neste período, em toda a Europa, era comum entre as mulheres de classe alta o envio dos seus filhos para serem amamentados pelas denominadas amas de leite.

A França foi o primeiro país a se utilizar dessa prática. E fica a curiosidade das questões que levavam a sociedade da época a abolir a amamentação pela mãe natural. Pois bem, a mulher e a criança eram consideradas seres inferiores enquanto os homens eram a imagem de Deus. A teologia cristã afirmava a posição do ser perfeito que continha o pátrio poder, possuindo os direitos à vida e à morte sobre seus familiares.

Os teólogos viam a amamentação como uma relação amorosa e física entre mãe e filho, fonte da má educação.

A mulher que amamentava era vista como uma mulher suja, e o relacionamento sexual não era bem visto por aqueles maridos com preceitos morais estreitos, pois achavam que o esperma azedava o leite fazendo mal à criança, incentivando a busca por sexo fora do casamento.

Na França do século XIII, surge a primeira agência de amas, vastamente utilizada pelas mães francesas e aristocratas.

Este costume chega ao Brasil com a colonização portuguesa, delegando às escravas negras o papel de amamentar os bebês brancos, e não somente isto, como também de alimentar estas crianças além da fase de amamentação. Alguns moralistas da época acreditavam que por meio do aleitamento materno, se passavam atitudes culturais condenáveis das amas de leite aos bebês.

Com o crescimento da mortalidade infantil em toda a Europa, em meados do século XVIII, esta prática foi aos poucos abolida por ser considerada por alguns sanitaristas a causa das doenças e consequente morte dos bebês.

Nesta época, Dr. Willian Cadogan, um médico inglês, publicou um panfleto denominado, "Ensaio sobre a amamentação e o manejo de crianças do nascimento aos 3 anos", que foi traduzido e reimpresso na Inglaterra, França e América. Em que, basicamente, defendia o aleitamento natural fixando horários regulares para as mamadas durante 24 horas. Estas deveriam ser em número de quatro apenas,

procedimento seguido, ainda hoje, por muitas mulheres.

Mesmo assim, muitas mães se recusavam a amamentar seus bebês. Foi aí que Michael Underwood, pediatra inglês, em 1784, faz a primeira recomendação para a utilização do leite de vaca em substituição ao humano.

Várias foram as justificativas na época para o desmame corroborando a ideia de que não existiu uma causa isolada para tanto, mas sim uma relação de fatores associados entre a mãe, o recém-nascido e o contexto em que viviam em uma determinada dimensão espaço-temporal.

Percebemos que com o passar do tempo o ato de amamentar deixa de ser instintivo e biológico para se transformar em um comportamento social e mutável, conforme a época e os costumes.

3. O olhar jurídico

Com a Revolução Industrial surgiram várias campanhas de conscientização objetivando a mudança de concepção dos governos, exercidos, via de regra, por homens. Com um processo lento e gradual, desigualdades foram superadas e direitos conquistados.

Em São Paulo, surge a Lei estadual 1.596, de 29.12.1917, que destacou a proteção da mulher quando se encontrava no período de gravidez, no mercado de trabalho.

A Convenção 3 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi instituída em 1919, sobre o tema "proteção à maternidade", prevendo direitos e garantias à mulher, aplicáveis à indústria e ao comércio, durante e após a gestação. Foi, sem dúvida, uma das principais responsáveis pelo desenvolvimento da legislação trabalhista brasileira.

Nela ficou determinado o direito à licença antes e depois do parto, comprovando-se a gravidez mediante atestado médico, adquirindo garantia do seu emprego de volta, e a ineficácia de aviso prévio durante esse prazo. A mulher gestante também seria possuidora de assistência relacionada a uma ajuda econômica, paga pelo Poder Público, que fornecia médico e parteira gratuita. Além disso, tinha direito a dois repousos especiais diários, durante a amamentação, de meia hora cada.

Já a Convenção 4 da OIT, tratou da proibição do trabalho noturno da mulher, visto que ela não poderia trabalhar no período de 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 5 (cinco) horas do dia seguinte, nas indústrias públicas ou privadas, podendo apenas trabalhar nos seus afazeres domésticos e familiares.

O Código Civil de 1916 veio a restringir o direito da mulher, prevendo inclusive que a mulher casada seria relativamente incapaz em comparação aos homens menores, de 16 (dezesseis) a 21 (vinte e um) anos de idade, aos pródigos e silvícolas. Situação que perdurou até 1962 com o advento do Estatuto da Mulher Casada - Lei 421/1962.

Em 1923, surge o Dec. 16.300, de 21.12.1923 que beneficiava a mulher com o descanso de 30 (trinta) dias antes e após o parto.

O Dec. 21.417-A/1932 veio proporcionar à mulher repouso obrigatório de quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto, trabalhando em estabelecimento público ou particular. Durante este afastamento, era assegurado um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses. O emprego de volta ficava garantido, não podendo ser dispensada sem justa causa. O direito de amamentação foi preservado, sendo-lhe permitido amamentar duas vezes ao dia com intervalo de 30 (trinta) minutos cada, até os seis meses de vida da criança. As mulheres grávidas ficaram proibidas de trabalhar em serviços perigosos ou insalubres e, por fim, no caso de abortamento era assegurado descanso remunerado de duas semanas.

A igualdade na remuneração entre homens e mulheres também foi instituída por esse decreto.

A Constituição Federal de 1934 concedeu às mulheres gestantes direito à assistência médica e sanitária, salário e licença-maternidade. Já com a legislação do trabalho na Constituição Federal de 1937, houve um retrocesso nos direitos das mulheres que perderam a igualdade de salários com os homens; a gestante deixou de ter garantia de emprego, permanecendo o direito à licença-maternidade antes e depois do parto.

Entra em vigor o Dec-lei 5.452, de 01.05.1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (RTD CLT), sofrendo algumas alterações até chegar ao que temos hoje, na Seção V, que trata da Proteção à Maternidade, arts. 391 a 400.

Referente à específica proteção ao direito de amamentar a RTD CLT dispõe:

"Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

(...)

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária".

Nota-se que o legislador agiu corretamente ao fixar estes dois descansos especiais de meia hora cada um, e tendo em vista que cada mamada poderá chegar a 20 (vinte) minutos, meia hora é tempo suficiente. Completando 3 (três) meses, ou seja, após o período de licença-maternidade, o bebê deverá ter cinco refeições diárias, o que justifica perfeitamente a concessão dos dois descansos iniciais, já que duas das refeições coincidirão com o período de jornada de trabalho normal (até 8 horas diárias). Para atestar essa necessidade de dilação do prazo da amamentação, é necessário que o médico seja de instituição oficial ou serviço social mantido por empregadores e, na falta destes, de qualquer médico, podendo, entretanto, o empregador mandar submeter a criança a exame por médico de sua confiança.

Importante frisar que os descansos especiais não se incluem na jornada de trabalho, não assegurando, portanto, o direito à remuneração, diferentemente do intervalo para descanso ou alimentação previsto no art. RTD 71 da RTD CLT, em que, expressamente, o legislador observou no § 2.º do artigo que tal intervalo não será computado na duração do trabalho.

Na Constituição Federal de 1946, foram assegurados direitos às mulheres tais como, isonomia salarial, jornada de 8 (oito) horas diárias, repouso salarial, salário-maternidade, remuneração superior ao trabalho noturno, férias anuais dentre outros.

Mesmo assim as discriminações às mulheres e a carência de leis de proteção à mulher gestante fez com que o legislador constituinte de 1988 inserisse na Constituição Federal, no Título II, Dos direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo II, que discorre sobre os Direitos Sociais, várias garantias e proteções à mulher gestante, como:

"Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)"

Com relação à proteção da criança a Constituição Federal de 1988 estabelece:

"Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Lei 8.069, de 13.07.1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (, também determina no Título III - Dos Direitos Fundamentais, Capítulo I - Do direito à vida e à saúde o que segue:

"Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8.º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1.º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2.º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3.º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

(...)

Art. 9.º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

(...)

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde".

Em São Paulo foi sancionada a Lei 16.047, de 04.09.2015, que assegurou à criança o direito ao aleitamento materno em estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados e dispõe o seguinte:

"Art. 1.º Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo único. Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 2.º A infração ao disposto nesta lei acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado e São Paulo - UFESPs, duplicado na reincidência.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

O projeto desta lei (414/2015) foi proposto pelo deputado estadual Carlos Bezerra Jr. (PSDB), Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa e, dentre suas argumentações diz que "independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre entre mãe e filho".

O Rio de Janeiro também passou a garantir o direito à amamentação em estabelecimentos de atendimento ao público, a partir da Lei 7.115, de 25.11.2015. A Lei sancionada pelo governador Luiz Fernando Pezão, tem por base a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) de que a criança tem o direito ao aleitamento materno.

Caso haja desobediência, o infrator recebe multa que pode ir de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a R\$ 2.711,90 (dois mil e setecentos e onze reais e noventa centavos) em caso de reincidência. Estão incluídos no texto da lei todos os estabelecimentos no estado, sejam eles fechados ou abertos, destinados à atividade de comércio, cultural, recreativa, ou prestação de serviço público ou privado.

No Estado de Santa Catarina, desde junho de 2014, vigora a lei, com projeto da deputada estadual Angela Albino, que prevê multa, variando de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a quem proibir mães de amamentarem em estabelecimentos comerciais. Esta lei é válida também para casas de espetáculo, bares, restaurantes e similares.

4. A polêmica em amamentar em público

Mesmo sendo reconhecida por lei e estimulada por campanhas das organizações de saúde, a amamentação nem sempre é bem-vista em nosso país.

Uma publicação de uma mãe amamentando o filho sentada na calçada, divulgada em rede social gerou comentários preconceituosos e ofensivos.

Apesar das leis estaduais reforçarem e garantirem o direito das mulheres amamentarem seus filhos em público, tal atitude ainda gera controvérsias.

A lei permite que as mulheres amamentem seus bebês em qualquer espaço do território municipal, seja ele público ou privado, aberto ou fechado, prevendo multas por seu descumprimento.

Recentemente, a Justiça de Goiás, determinou que o Shopping Bougainville oferecesse um espaço destinado às trabalhadoras lactantes para deixarem seus filhos durante o período de amamentação. A liminar foi concedida em ação civil pública proposta pelo Ministério do Trabalho em Goiás, sendo o procurador do trabalho, Januário Justino Ferreira, responsável pela ação.

Independentemente do direito da mãe trabalhadora, as recentes leis visaram evitar os constrangimentos causados por estabelecimentos comerciais ou afins enquanto a mãe amamenta seu filho.

Caso de muita repercussão, foi o acontecido no Museu de Imagem e Som (MIS), em São Paulo, quando uma mãe que visitava uma exposição com a filha de sete meses foi convidada a se retirar para amamentar em "local mais reservado". Em a mãe se recusando, o segurança e um monitor a abordaram dizendo que a criança estava apenas dormindo no peito e que naquele museu não era permitido amamentar.

Evidente que este fato não foi isolado, mesmo na capital paulista fatos anteriores já haviam acontecido, o que motivou a criação da lei.

Em outros estados vários movimentos denominados "mamaços" foram organizados para fazer frente ao preconceito e levar o Legislativo a criar normas direcionadas ao problema. Este, também, não está restrito ao Brasil.

Na cidade de Portsmouth, no Reino Unido, uma jovem mãe que visitava o Museu Nacional da Marinha, dirigiu-se ao local reservado para amamentar seu bebê de nove semanas. Mesmo assim, foi importunada pelo segurança que lhe ordenou que parasse argumentando que aquele ato era proibido no museu. Também lá, vários movimentos foram organizados pelas mães, semelhantes aos "mamaços" do Brasil para fazer valer o "Ato de Igualdade" de 2010 que determina que "é ilegal discriminar, assediar ou tratar de modo desfavorável às mães que estejam amamentando na Inglaterra, no País de Gales e na Escócia".

5. Considerações finais

A principal recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) relativa à amamentação é que "as crianças devem fazer o aleitamento materno exclusivo até aos 6 (seis) meses de idade. Ou seja, até essa idade, a criança deve receber apenas leite materno sem outro alimento ou líquido complementar.

No Brasil, pode-se afirmar que o aleitamento materno está perfeitamente incorporado nas rotinas da mãe-nutriz, visto que 95% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida.

Mesmo assim, muitas mulheres se sentem constrangidas ao amamentar em público. Em enquete realizada recentemente, constatou-se que 23% das mulheres sentem vergonha ou ficam incomodadas em amamentar em público, 6% acham que não devem fazê-lo, e 33,83% das mães disseram ter sofrido algum tipo de constrangimento por terem amamentado em lugares públicos.

Discorreremos sobre alguns dos casos registrados em todo o Brasil de constrangimentos e proibições feitas às mães que amamentavam em diversos locais.

Tornou-se necessário, portanto, as normatizações estaduais a fim de garantir este direito fundamental e estabelecer penalidades a quem desobedecê-las.

O objetivo da lei no tocante à amamentação foi preventivo no sentido de coibir alguma proibição que pudesse surgir, além de garantir o livre exercício desse direito pelas mães.

O aleitamento materno exclusivo nos primeiros meses de vida da criança é de vital importância para seu desenvolvimento sadio, pois além de ser o mais completo alimento para o bebê, o leite materno atua como agente imunizador, desenvolvendo também a criança psicologicamente, e, operacionalmente, tem a vantagem de ter uma técnica relativamente simples, sendo de baixo custo financeiro; para a mãe, a amamentação a protege contra o câncer mamário e ovariano, auxilia na involução uterina, retarda a volta da fertilidade, além do fato, obviamente, de otimizar o seu papel de mãe.

Neste contexto não só o núcleo familiar é fundamental, como também o Estado, no sentido de desenvolver e aplicar ações básicas de saúde para a tomada de consciência da importância do aleitamento materno.

Várias campanhas vêm sendo veiculadas pela mídia escrita e falada para se evitar o desmame precoce.

No resumo resgate histórico realizado, verificou-se que, desde tempos remotos, a civilização humana tem

interferido na amamentação. No início, substituindo o seio materno, por vaidade ou fragilidade da nutriz, e, posteriormente, pela comodidade das mulheres.

Amamentar, portanto, deixou de ser um ato instintivo e biológico, para tornar-se um comportamento social e mutável, conforme as épocas e costumes.

Ao longo deste século, a mulher vem, de forma gradativa, afastando-se da função de amamentar seus filhos. As condições do parto, o período pós-gestacional e o temperamento da criança, a geração e condições do cotidiano, a preocupação excessiva com o corpo e a falsa crença de que a amamentação torna os seios flácidos, aliado, muitas vezes, à figura de chefe de família pelo trabalho da mãe, fez com que a transmissão natural dos costumes antigos fosse se perdendo, associado ao uso da mamadeira, à refrigeração e a pasteurização, ocorreu um decréscimo do aleitamento materno e o aumento do aleitamento artificial.

Todos os aspectos intervenientes da amamentação são sintetizados nas justificativas dadas ao desmame precoce.

Trata-se, portanto, de um sistema bidirecional de valores e crenças que afeta e influencia as práticas de cuidado, transformando e modificando-se na interação com o ambiente físico e social. E é dentro dessa complexidade dinâmica que se situam a amamentação, o cuidado e os processos de desenvolvimento da família.

O ato de amamentar deve ser cultivado culturalmente, no contexto do seio familiar, por intermédio dos meios de comunicação e da experiência positiva de mulheres que amamentaram, devendo alicerçar-se em um instrumental teórico e sistematizado de campanhas direcionadas não só à mulher-nutriz, mas a toda comunidade, com a efetiva participação das mulheres e dos profissionais da saúde, alertando da necessidade de assegurar à puérpera a tranquilidade de vivenciar o período pós-parto.

Necessária a interferência do Estado não só como agente garantidor do direito à amamentação, bem como no sentido de desenvolver ações de caráter educacional voltadas à conscientização quanto à importância do aleitamento materno e promover junto ao setor da saúde suporte e monitoramento, desde o período pré-natal até o período da amamentação, no sentido de facilitar mudanças no comportamento parental por meio da informação.

A amamentação, assim, constitui uma das dimensões fundamentais do cuidado à saúde da mulher e da proteção da criança que demandam a integração de duas instâncias: família e Estado.

Embora a amamentação esteja na órbita do cuidado nomeadamente familiar, outras dimensões, comunitária e estatal, agregam suas forças, seja da ordem da solidariedade, seja da ordem legislativa e das políticas públicas.

A amamentação é sem dúvida a mais humana, sensível, eficaz e economicamente viável intervenção para a redução da mortalidade infantil, visto que promove a saúde integral tanto da mãe como da criança, prevenindo vários distúrbios nutricionais.

Por ser um fenômeno complexo, em que ocorrem variáveis diversas de naturezas fisiológica, psicológica, social e volitiva, dentre outras, a amamentação, neste sentido, não corresponde a uma obrigação da lactante, mas ao dever do Estado de, no seu espectro de ação, garantir as condições para que a mulher amamente e que a sociedade respeite este direito da mulher e da criança. Nesse sentido, fica negado à sociedade promover qualquer ato de discriminação ou violência (em sentido amplo) que possa tolher em alguma medida a opção da lactante em amamentar, seja no local de trabalho, em sua residência, ou em espaços públicos.

O direito à amamentação está inserido nos direitos universais à vida, à saúde e à alimentação, e, com absoluta prioridade, no direito da criança, cabendo ao Estado, como corresponsável pela criança, manter a

garantia a esse direito, tanto no plano das políticas públicas quanto no plano legislativo.

Integra-se, desta forma, aos demais direitos humanos tendo como base o princípio da dignidade humana, núcleo dos direitos fundamentais.

Pesquisas do Editorial

- **DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO E EFICÁCIA DA NOVA LICENÇAMATERNIDADE: PROPOSTAS PARA O SEU APRIMORAMENTO**, de Saulo Nunes de Carvalho Almeida - RDPriv 50/2012/429
- **OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E A LICENÇA-MATERNIDADE A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E UMA QUESTÃO DE LINGUAGEM**, de Maria Garcia - RDCI 79/2012/57
- **O SALÁRIO-MATERNIDADE ADOÇÃO ANALISADO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, de Ruth Olivier Moreira Manus - RDT 153/2013/281